

## SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

*Protocolo.....: 201.301.845.757*

*Natureza.....: Ação Penal Pública*

*Infração.....: Art. 171, caput, do Código Penal*

*Acusado.....: LUIZ HENRIQUE PORTO*

*Vistos, etc...*

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de **LUIZ HENRIQUE PORTO** já qualificado nos autos em epígrafe, por suposta prática de crime tipificado nas disposições do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, nos últimos dias de janeiro de 2012, nesta Capital, o acusado **LUIZ HENRIQUE PORTO** obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa vítima Território Viagens e Turismo Ltda., induzindo em erro, mediante fraude, os funcionários da empresa vítima.

Inferre-se dos autos que **LUIZ HENRIQUE PORTO** trabalhava como operador de turismo, sendo que a empresa LH Tour Operadora de Turismo, então com sede na Avenida T-, nº 240, sala 07, Setor Marista, nesta Capital, era de sua propriedade.

Também consta dos autos que, em meados de janeiro de 2012, o acusado foi contatado por funcionários da empresa Território Viagens e Turismo, com sede na Avenida Goiás, n° 396, Centro, em Goiânia/GO, para que informasse o valor de uma viagem (pacote), parte aérea e terrestre, para nove passageiros, que pretendiam passar as festas de final de ano no Serrambi Resort, em Porto de Galinhas, Pernambuco.

O acusado, então, informou que o preço do "pacote" de férias seria de R\$ 20.239,00 (vinte e mil e trezentos reais) já incluídas as comissões das duas empresas de turismo. Os clientes da Território Turismo aceitaram o valor e o negócio foi fechado, sendo que o pagamento seria feito, parte a vista, com entrada no valor de R\$ 3.600 (três mil e seiscentos reais) e mais nove cheques de R\$ 1.848,88 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), a serem depositados mensalmente, entre os meses de fevereiro a outubro de 2012.

O acusado, porém, já com intuito de obter vantagem ilícita, encaminhou à Território Turismo, para que fizesse assinar por seus clientes, um Contrato de Prestação de Serviços falso, indicando que os pacotes teriam sido adquiridos da empresa operadora de turismo Calcos Brasil Viagens e Turismo Ltda. (Doc. De fls. 13 a 18).

Assim, induzidos em erro pelo acusado, os funcionários da empresa Território Turismo fizeram com que os clientes assinassem o contrato, depositaram o valor da entrada na conta de Luiz Henrique, da Caixa Econômica Federal, agência 1551 e encaminharam os cheques para o endereço indicado por ele, de sua residência, no Setor Bueno, Goiânia (fl. 22).

**LUIZ HENRIQUE PORTO**, que havia encaminhado um contrato falso de prestação de serviços, sequer cotou ou reservou os serviços turísticos com a Calcos Turismo.

Todos os cheques foram devidamente compensados e o acusado usou o

numerário de forma não apurada. Apenas no mês de novembro de 2012, os funcionários da empresa Território Turismo foram informados de que os pacotes não haviam sido adquiridos e constataram terem sido induzidos em erro pelo acusado. Diante disso, a empresa Território Turismo adquiriu, às suas expensas, novos pacotes para os clientes, arcando com o valor aproximado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que as novas reservas foram feitas em data próxima à da viagem e tiveram maior custo.

A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2013 (fl.84). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 87), apresentando, por intermédio de defensores constituídos, resposta à acusação (fl. 89/98).

Posteriormente, foi o acusado beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, consoante se vê à fl. 182.

Em audiência designada para tal fim, foi firmado acordo em relação à reparação do dano, ficando estabelecido, a propósito, o pagamento, pelo acusado, em prol da vítima, do montante de R\$ 20.339,00 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais), em 40 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme termo de fl. 200.

À fl. 211, a vítima compareceu em juízo alegando que o acusado não estava cumprindo com o acordo de reparação do dano, a fim de que foi determinado pelo dirigente processual a intimação do acusado para que justificasse o inadimplemento (fl. 215).

O acusado, à fl. 221, através de seus defensores constituídos, postulou a reformulação do acordo, alegando que, em face de dificuldade financeira pela qual passava, não poderia dispender mensalmente, a quantia superior de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Nesse sentido, foi designada uma nova audiência, para o dia 03 de maio de 2016 (fl. 224), uma audiência para a readequação da condição relativa à reparação de dano.

Durante a referida audiência, a vítima foi taxativa em dizer que não concordaria com qualquer outra proposta, diante de que foi retomada a instrução criminal, com a oitiva da vítima e a realização do interrogatório do acusado **LUIZ HENRIQUE PORTO** (termo de fl. 235 e gravação audiovisual à fl. 236).

Ademais, não foi realizado a revogação formal da suspensão condicional do processo.

Com vista dos autos ao Ministério Público para as suas alegações finais, requereu, antes de apresentá-las, que fossem implementadas as seguintes providências: informe a senhora escrivã, via certidão, se o mencionado acusado compareceu regularmente em juízo para assinar o livro de suspensão condicional do processo, bem assim que seja juntada aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada em nome do acusado.

As referidas diligências foram deferidas e realizadas (fls. 523/257).

Pelos referidos documentos, constata-se que o acusado não compareceu nenhuma vez em cartório para assinar o livro de suspensão condicional do processo.

Em sede de alegações finais em forma de memoriais (fls. 258/264), o Ministério Público, pugnou pela **CONDENAÇÃO** do acusado **LUIZ HENRIQUE PORTO** nas sanções penais do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Por sua vez, em idêntica oportunidade processual (fls. 266/268), a defesa do acusado requereu a improcedência dos fatos narrados na denúncia, com a consequente absolvição do acusado.

Destarte, vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

**É o relatório. Decido.**

Verifica-se que o processo em tela está apto para o julgamento.

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, o *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

Cuidam, os presentes autos, de Ação Penal Pública incondicionada, intentada pelo Ministério Público, objetivando apurar no presente processado a responsabilidade criminal de **LUIZ HENRIQUE PORTO**, pela suposta prática de crime de estelionato, praticado em desfavor da *empresa vítima Território Viagens e Turismo Ltda.*

Inicialmente, compulsando os autos, constata-se, conforme a certidão de fl. 255, que além do beneficiado não ter reparado o dano causado à empresa vítima, também não compareceu em nenhuma oportunidade para assinar o livro de Suspensão Condicional do Processo.

Nos termos do artigo 89, §4º, da Lei 9.099/95, "A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou **descumprir qualquer outra condição imposta?**

Assim sendo, no caso em apreço, tenho que o acusado demonstrou, indubitavelmente, descaso em relação ao benefício despenalizador que lhe foi concedido, não cumprindo as condições a ele impostas, qual sejam, o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades e a condição de não poder mudar de residência sem prévia comunicação à Autoridade Judicial, o que lhe implica a revogação da suspensão condicional do processo, bem como não ter reparado a vítima conforme estipulado.

Diante do exposto, **acolhendo o parecer ministerial, REVOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** do acusado **LUIZ HENRIQUE PORTO**.

Ademais, em análise concisa e detalhada aos autos em apreço, conclui-se que também assiste razão ao pedido vergastado na peça acusatória de que o acusado praticou o delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Inicialmente, verifico que a materialidade do crime em tela vem positivada pela Portaria de fl. 02, pelo Boletim de Ocorrência nº 1909/2012, pelos documentos acostados às fls. 07/64, por toda a investigação policial, bem como pela prova testemunhal carreada aos autos.

No tocante à autoria, diante do conjunto probatório harmônico existente no feito, vislumbro que a mesma restou devidamente comprovada, tendo em vista a declaração da vítima.

A vítima, **Thatiane Gabriela Peixoto Silva** ao ser inquirida, em juízo, afirmou que um cliente da agência de viagens os procurou alegando que queria realizar uma viagem para Porto de Galinhas com a família, tendo feito o orçamento com vários fornecedores.

O orçamento realizado pelo acusado teve o melhor preço do mercado, tendo a vítima fechado contrato com ele. Ademais, a empresa vítima realizou o pagamento combinado, tendo o acusado posteriormente ligado para a vítima, afirmando que não iria honrar com o compromisso, vez que sua empresa tinha "quebrado".

Ademais, a vítima alegou que tentou negociar com o acusado, tendo este virado as costas pra ela. Informou que teve que arcar com todo o prejuízo, e que até hoje ainda passa por dificuldades, em virtude dos fatos narrados na exordial.

Por sua vez, o acusado **LUIZ HENRIQUE PORTO** ao ser interrogado em juízo, informou que sua empresa faliu, não tendo como arcar com os prejuízos. Afirmou que os fatos narrados na denúncia, são verdadeiros, entretanto que não teve a intenção de lesar a empresa vítima.

Ademais, consistentes na declaração da vítima, os quais apontam que o acusado é autor do delito de estelionato, vale dizer que a palavra da vítima é fundamental quando se encontra em consonância com as demais provas, como no presente caso. Vejamos:

**APELAÇÃO CRIMINAL ? ESTELIONATO ?  
COMPRA DE MERCADORIAS COM CHEQUES  
FURTADOS ? PALAVRA DA VÍTIMA, ALIADA AOS  
DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ? NEGATIVA  
DE AUTORIA INSUBSISTENTE. DELITO  
CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. ?Estando  
a palavra da vítima, que narra o meio ardiloso utilizado  
pelo réu com o intuito de obter vantagem indevida,  
confortada pelas demais testemunhas contidas no  
processo, não há que se falar em insuficiência de prova.?  
(Apelação Criminal n. 2002.005924-8, de Criciúma, de**

**minha lavra, j. 03.09.02). (TJ-SC ? APR: 52677 SC 2004.005267-7, Relator: Solon d'Eça Neves, Data de Julgamento: 21/09/2004, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. 2004.005267-7, de Chapecó.)**

Consoante se vê acima, e ante as provas coligidas aos autos, tenho que a materialidade e autoria do delito de estelionato narrado na denúncia restaram incontestes, restando comprovado que o acusado **LUIZ HENRIQUE PORTO**, agindo de forma a obter vantagem ilícita, para si, em prejuízo de terceiro, induziu e mantendo os funcionários da empresa vítima, mediante fraude.

Examinadas as provas fáticas, um estudo pormenorizado do tipo e de seus elementos constitutivos é capaz de demonstrar a correlação entre a conduta do acusado **LUIZ HENRIQUE PORTO**, e o crime de estelionato, *ipsi litteris*:

**?Art. 171.Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:**

**Pena ? reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.?**

Para a configuração do delito em comento são exigidos o emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, o induzimento ou manutenção da vítima em erro, bem como a obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio.

Destarte, o ilícito tipificado como estelionato tem como característica primordial o emprego de meio fraudulento, que significa o engodo empregado pelo sujeito ativo a fim de induzir ou manter a vítima em erro, com o fito de obter um indevido patrimonial.

A fraude pode consistir em *artifício*, que é a utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação; em *ardil*, que é a conversa enganosa, astúcia, ou mesmo a simples mentira; ou em *qualquer outro meio fraudulento* com o objetivo de iludir a vítima. **O meio fraudulento** no presente caso, mostra-se no fato **de ter o acusado, como operador de turismo, fechado contrato a respeito de uma viagem para Porto de Galinhas, com a empresa vítima Território Viagens e Turismo Ltda., havendo sido depositado para LUIZ HENRIQUE PORTO a quantia de R\$ 20.239,00 (vinte mil duzentos e trinta e nove reais), tendo o mesmo não cumprido o estipulado no contrato.**

O resultado no estelionato deve ser duplo, pois o sujeito deve obter a vantagem ilícita e causar prejuízo a um terceiro. Excluindo-se um desses dois fica descaracterizado o crime de estelionato. O que se vislumbra de forma clara no caso em testilha é que o acusado obteve para si vantagem econômica ilícita em prejuízo patrimonial da vítima.

O elemento subjetivo do crime é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas previstas na lei, sabendo das circunstâncias que as impedem, e que no caso em exame restou sobejamente comprovado, visto que presente o elemento do injusto, eis que o acusado agiu, enganando a vítima, mediante fraude, obtendo a vantagem ilícita.

Quanto à **ilicitude**, decorre a mesma da lesão da conduta do acusado para com a inviolabilidade do patrimônio da vítima, bem jurídico protegido pelo tipo penal aventado na inicial, como verificado.

Quanto à **culpabilidade** do acusado, verifica-se que o mesmo é imputável, vez que era maior de 18 (dezoito) anos na data do fato e além disso aparentemente o mesmo não apresenta qualquer tipo de doença que o impedisse de entender o caráter ilícito de sua conduta, sendo assim, sabendo ele que seu comportamento era contra os costumes e a lei, deveria ter agido de forma diversa.

Assim, tendo consciência do que fazia, têm sua conduta perfeitamente amoldada ao tipo previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal. Desta forma, não existindo em prol da mesma nenhuma excludente de ilicitude ou circunstância que possa beneficiá-la, deve ser responsabilizada pelo fato de que fala a denúncia.

Quanto ao pedido feito pela defesa do acusado, em relação a absolvição, vejo que não deve prosperar, pois como já salientado, há provas suficientes de que o acusado é o autor do delito, bem como agiu de forma dolosa.

O próprio acusado, em seu interrogatório, afirmou que não pagou a empresa vítima, com a desculpa de que a sua empresa havia falido. Ademais, apesar de estar passando por dificuldades o mesmo nada se pronunciou enquanto estavam sendo realizados os pagamentos pela empresa vítima, tendo só posteriormente após a quitação do total do valor, se manifestado que não poderia realizar o combinado no contrato, "por não ter condições?".

Ademais, quanto ao pedido de redução da reparação do dano a vítima, entendo não ser cabível, vez que houve por este magistrado a revogação da Suspensão Condicional do Processo, haja vista que o acusado descumpriu as condições a ele impostas, qual sejam, o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, bem como não ter reparado a vítima conforme estipulado.

Ante o exposto, e de tudo o mais que contém os autos, não militando em prol do acusado qualquer causa de exclusão de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade que possa socorrê-lo, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão constante na denúncia para **CONDENAR LUIZ HENRIQUE PORTO**, como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Destarte, com amparo nas diretrizes dos artigos 59 e 68 do citado Estatuto Repressivo, passo à dosagem da reprimenda a ser imposta ao sentenciado:

1 ? CULPABILIDADE: como já fundamentado acima, merece a acusada reprovação em grau moderado, vez que, apesar de violar a Lei Penal, o acusado não se utilizou de ação que não fosse esperada no delito de estelionato, que com o emprego artifício e ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, induziu a vítima em erro, sendo efetuado o depósito do valor estipulado entre as partes, pela empresa vítima, e não tendo o acusado arcado com o combinado estabelecido no contrato, obtendo assim vantagem ilícita de modo fraudulento;

2 ? ANTECEDENTES: no que perquire à *vita anteaeta* da sentenciada, vejo que o mesmo é primário, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 253/254;

3 ? CONDUTA SOCIAL: tenho-a como boa, vez inexistir prova nos autos que a desabone;

4 ? PERSONALIDADE: não posso tomá-la como circunstância desfavorável, ante a inexistência nos autos de elementos científicos de cunho antropológico, psicológico e ou psiquiátrico, o que impossibilita de valorar corretamente os aspectos afetivos, volitivos e cognitivos do acusado;

5 ? MOTIVOS DO CRIME: os motivos são inerentes ao tipo em questão, ou seja, o objetivo de obter lucro através de vantagem indevida causando prejuízo à vítima, portanto não posso tomá-los como circunstância desfavorável;

6 ? CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: próprias do delito, não militando em favor do sentenciado uma vez que agiu de forma e maneira premeditada e ardilosa;

7 ? CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: as consequências do crime foi o prejuízo de R\$ 20.339,00 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais), tendo sido efetuado, segundo relatou a vítima, 4 (quatro) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

8 ? COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não serviu de estímulo para a prática do crime, não esboçando nenhum comportamento que desencadeasse a ação delitativa.

Assim, atento ao princípio da individualização da pena e à preponderância das circunstâncias judiciais, conforme acima discriminado, **FIXO A PENA BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.**

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

À míngua de outras causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento da pena imposta, capazes de atenuá-la ou exasperá-la, **torno a reprimenda DEFINITIVA NO PATAMAR DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.**

**Condeno, ainda, o sentenciado ao pagamento de pena pecuniária na proporção de 10 (dez) dias multa, sendo o valor do dia multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, cada dia.**

Ante a pena aplicada, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade para o sentenciado **LUIZ HENRIQUE PORTO** será o **?aberto?** a ser cumprida junto à Casa do Albergado, nos termos da alínea ?c?, § 2º, do artigo 33, do Código Penal, por

entender este julgador, que o regime aplicado é proporcional à gravidade da conduta ilícita, e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em relação ao condenado supracitado.

Como a conduta cuja execução se deu sem grave ameaça à pessoa, e o réu não é reincidente nos termos do artigo 44, I e II, do Código Penal e considerando o quantitativo da pena aplicada, **procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, ficando a cargo da Vara de Execuções Penais a forma e o local de seu cumprimento.**

Em atenção ao disposto no parágrafo primeiro, do artigo 387, do Código Processual Penal, haja vista o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicado ao condenado (aberto), e não havendo maiores tumultos em relação a este fato, **CONCEDO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, eis que ausentes, no momento, os requisitos autorizadores da custódia preventiva do acusado.

Ademais, determino ao acusado o pagamento do valor de R\$ 18.339,00 (dezoito mil trezentos e trinta e nove reais) a título de reparação do dano causado a empresa vítima Território Viagens e Turismo Ltda., conforme prevê o inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, visto que há nos autos elementos suficientes que comprovem o prejuízo sofrido pela vítima, inclusive tendo o próprio acusado confessado a prática do delito, devendo ainda, **os autos serem encaminhados para a CONTADORIA JUDICIAL, a fim de realizar os cálculos de reajuste do valor convencionado, com os devidos juros atualizados, vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos.**

Vale ressaltar que, o valor acima referido já foi calculado com base no desconto das 04 (quatro) parcelas de 500,00 (quinhentos reais) pagas pelo acusado, segundo afirmado pela vítima em audiência de instrução e julgamento à fl. 236.

**OPORTUNAMENTE**, transitada em julgado a presente sentença,

tomem-se as seguintes providências:

1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva do sentenciado para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido;
2. Encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial, para os devidos cálculos, conforme acima estipulado;

3) Incluam-se os dados da presente condenação no SINIC;

4) Comunique-se os dados da condenação ao TRE, para suspensão dos direitos políticos do sentenciado;

1. 5) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto no artigo 686, do Código de Processo Penal.

6) Intime-se o ofendido do inteiro teor da presente sentença, conforme o disposto no artigo 201, § 2º, do Código Processual Penal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 26 de maio de 2017.

***ADEGMAR JOSÉ FERREIRA***

***JUIZ DE DIREITO***